

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 050/2026 - PROCESSO Nº 11.923/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓDULOS HABITÁVEIS PRÉ-FABRICADO.

Trata-se do pedido de impugnação impetrado pela empresa MultiTeiner Comércio e Locação de Containeres, CNPJ nº 00.240.568/0001-80, representada por Vinicius de Araújo Milanez.

Em atenção ao pedido de impugnação do Edital e do Pregão Eletrônico nº 050/2026 oriundo do processo administrativo nº 11.923/2026, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

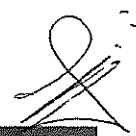
I. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

I. Em relação ao PNCP:

Informamos que, conforme art. 55 da Lei 14.133/2021, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances é de 8 (oito) dias úteis, quando se trata de licitação para aquisição de bens, que é o caso da presente contratação.

O lapso que a própria impugnante admite (21/09/2026) e a sessão pública (02/10/2026), contempla exatamente o prazo estipulado pela Lei 14.133/2021 (08 dias úteis).

Vejam os abaixo a comprovação do referido prazo no PNCP:



 SAQUAREMA
PREFEITURA



Air Conditioning

WOLFEY, J. A. 1973. *Journal of the American Water Resources Association* 9:1-10.

PLEASE TOTAL
HOWARD COUNTY
CHIEF OF POLICE
18-111

Ítem	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Contratos e Empenhos	Historico
Ítem 1				
Ítem 2				
Ítem 3				
Ítem 4				
Ítem 5				
Ítem 6				
Ítem 7				
Ítem 8				
Ítem 9				
Ítem 10				
Ítem 11				
Ítem 12				
Ítem 13				
Ítem 14				
Ítem 15				
Ítem 16				
Ítem 17				
Ítem 18				
Ítem 19				
Ítem 20				
Ítem 21				
Ítem 22				
Ítem 23				
Ítem 24				
Ítem 25				
Ítem 26				
Ítem 27				
Ítem 28				
Ítem 29				
Ítem 30				
Ítem 31				
Ítem 32				
Ítem 33				
Ítem 34				
Ítem 35				
Ítem 36				
Ítem 37				
Ítem 38				
Ítem 39				
Ítem 40				
Ítem 41				
Ítem 42				
Ítem 43				
Ítem 44				
Ítem 45				
Ítem 46				
Ítem 47				
Ítem 48				
Ítem 49				
Ítem 50				
Ítem 51				
Ítem 52				
Ítem 53				
Ítem 54				
Ítem 55				
Ítem 56				
Ítem 57				
Ítem 58				
Ítem 59				
Ítem 60				
Ítem 61				
Ítem 62				
Ítem 63				
Ítem 64				
Ítem 65				
Ítem 66				
Ítem 67				
Ítem 68				
Ítem 69				
Ítem 70				
Ítem 71				
Ítem 72				
Ítem 73				
Ítem 74				
Ítem 75				
Ítem 76				
Ítem 77				
Ítem 78				
Ítem 79				
Ítem 80				
Ítem 81				
Ítem 82				
Ítem 83				
Ítem 84				
Ítem 85				
Ítem 86				
Ítem 87				
Ítem 88				
Ítem 89				
Ítem 90				
Ítem 91				
Ítem 92				
Ítem 93				
Ítem 94				
Ítem 95				
Ítem 96				
Ítem 97				
Ítem 98				
Ítem 99				
Ítem 100				

Isto posto, não há o que se falar em “intervalo manifestamente exíguo”, tendo em vista que foi contemplado o prazo estipulado pela Lei 14.133/2021.

Esta administração informa que o objeto da Administração é fornecimento mediante aquisição de módulos habitáveis pré-fabricados. Trata-se de uma estrutura modular industrializada, cujos padrões de desempenho e qualidade estão perfeitamente descritos por especificações usuais de mercado, amoldando-se com precisão ao art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência do responsável técnico decorre da cautela e estrito dever legal de segurança quanto as normas do CONFEA/CREA e/ou CAU para montagem de estruturas metálicas

Prefeitura Municipal de Saquarema / RJ
CNPJ: 32.147.670/0001-21
Rua Coronel Madureira, 77 - Centro - Saquarema - RJ
CEP: 28.990-756
pms@saquarema.rj.gov.br - www.saquarema.rj.gov.br

2

e quadros elétricos, sem que isso desnature a preponderância do fornecimento fabril do bem.

Tratando-se de aquisição de bem em consonância com o art. 55. I “a”, da Lei nº 14.133/2021, desta forma o prazo de divulgação está correto.

Quanto ao prazo mínimo entre a divulgação do Edital e a data da sessão pública, segue o disposto no item I desta impugnação, mantendo o entendimento de que foram plenamente respeitados os devidos prazos legais.

III. No item III.2: Da suposta omissão quanto ao preparo de terreno, fundações e licenciamento

Esta administração informa que o Termo de Referência nos itens 4, 5 e 21.3 delimita taxativamente as atribuições da empresa vencedora do certame que é o fornecimento, frete, carga/descarga, içamento, acoplamento/montagem dos módulos e testes das redes internas. O município de Saquarema, na condição de proprietário dos imóveis, é o responsável pela disponibilização do local, eventuais bases e pelo tramite administrativo de licenciamento e uso do solo. Insta ressaltar que a consta às fls. 632 do anexo II do TR a Matriz de Risco, e nela é consignado expressamente que é risco da Contratante o “Atraso na disponibilização da área para instalação dos módulos”.

Quanto ao custo oculto, a licitante não precificará obras de terraplanagem ou fundações civis profundas pois não é de sua responsabilidade.

IV. No item III.3: Da contradição entre os percentuais de inexecuibilidade (itens 7.7 e 7.9 do Edital).

Esta administração informar que o item 7.9 é cláusula editalícia padrão, estipulada em obediência literal ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável estritamente a obras e serviços de engenharia. Uma vez que o certame versa sobre **aquisição de bens comuns (módulos pré-fabricados)**, a regra que efetivamente rege o julgamento das propostas deste certame é a do **item 7.7 (patamar referencial de 50%)**, com a indispensável abertura de diligência prévia para demonstração de viabilidade econômica antes de eventual desclassificação (art. 59, § 2º).

Desta forma, resta esclarecido que a cláusula questionada é referente a minuta padronizada e deve ser aplicada conforme cada caso concreto, de acordo com o objeto. Ressalta-se, por fim, que o Termo de Referência classificou o objeto como comum, não restando dúvidas nem dupla interpretação do índice a ser utilizado.

V. No item III.4: Da aparente divergência nos Índices Contábeis (ILG, ISG, ILC) e Patrimônio Líquido.

VI.

A regra geral adotada pela Administração, em suas minutas padronizadas, é a suficiência financeira com índices (ILG, ISG e ILC) **superiores a 1,00**, patamar técnico e contábil universalmente aceito na Administração Pública e respaldado pela IN SEGES/ME nº 73/2022 e pela jurisprudência pacífica. O item 8.1.5 opera como uma via de salvação/condicionante: a empresa que obtiver índice igual ou menor que 1,00 (ou seja, liquidez insatisfatória) não será sumariamente alijada, sendo-lhe assegurada a habilitação caso comprove Patrimônio Líquido/Capital Social de 10%. A redação do Anexo V do Edital, segue o mesmo entendimento: define o critério normal de habilitação: Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente devem ter índice **maior que 1,00**.

Ao analisar o questionamento da licitante, foi constatado erro material na redação do Termo de Referência, onde permaneceu a palavra “igual” nos referidos índices. Entretanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os índices que serão utilizados serão os do 8.1.5 do Edital e do Anexo V.

Ressalta-se que, por se tratar de erro material que não cria requisito nem onera as licitantes, não há necessidade de republicação do Edital, sendo certo que a dúvida poderia ter sido esclarecida por meio de esclarecimento, o que a licitante não fez.

Por fim, esclarecemos que a presente resposta tem efeito vinculante e passa a integrar o Edital.



VII. No item III.5: Do parâmetro nos Atestados Técnico-Operacionais e Somatório de Atestados

A Administração optou expressamente por **não impor patamar quantitativo mínimo engessado** (como o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º) justamente para não restringir a competitividade, bastando a demonstração de aptidão em características pertinentes e compatíveis.

VIII. No item III.6: Das menções a órgãos federais na Minuta Contratual

Conforme exposto no item IV da resposta anterior, o Município utiliza minutas padronizadas, elaboradas com base nos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU), amplamente adotados pela Administração Pública como referência de boas práticas e segurança jurídica.

O Anexo VI do Edital é mera minuta, e não o contrato definitivo. O instrumento contratual será elaborado posteriormente, e nessa fase as cláusulas serão ajustadas para a execução, de acordo com a estrutura administrativa, os órgãos e a dotação orçamentária do Município de Saquarema/RJ.

As remissões residuais a órgãos da esfera federal, como a "Advocacia-Geral da União" e o "Orçamento Geral da União", constituem simples impropriedade de redação, sem qualquer reflexo sobre o objeto, as obrigações das partes ou as condições de participação. Não comprometem a competitividade do certame, não geram prejuízo à licitante e não evidenciam falha na condução do processo, de modo que não justificam o reexame pretendido.

Diante do exposto, mantém-se o Edital, ficando esclarecido que as referências serão devidamente adequadas à realidade municipal quando da formalização do contrato.



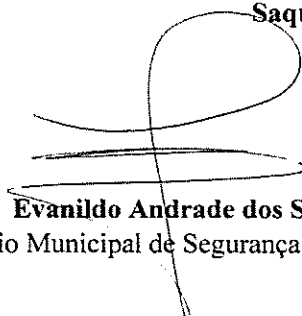
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante dos esclarecimentos prestados e considerando que os questionamentos apresentados não demonstram qualquer irregularidade ou necessidade de alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório, não há razões para acolhimento dos apontamentos formulados pela impugnante.

X. DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES**, e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados o Edital e seus anexos, bem como mantendo-se a data prevista para a realização do Pregão Eletrônico nº 050/2026.

Saquarema, 30 de setembro de 2026.



Evanildo Andrade dos Santos
Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública

AO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sra. Pregoeira Ingrid Strino da Conceição

Ref.: Processo Administrativo nº 11.923/2026 — Pregão Eletrônico nº 050/2026

MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTÊINERES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ nº 00.240.568/0001-80, com sede na Av. OL 1B, s/nº, Quadra C, Lote 10, Rem. 10 a 19, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.085-383, neste ato representada por seu sócio Vinicius de Araújo Milanez, inscrito no CPF nº 096.634.177-57 e no RG nº 126.423.96-1, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública deste certame está designada para o dia 02/10/2026, às 10h00 (horário de Brasília). Nos termos do item 12.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Contados os dias úteis anteriores a 02/10/2026 (sexta-feira) — quais sejam, 01/10 (quinta-feira), 30/09 (quarta-feira) e 29/09/2026 (terça-feira) —, o termo final para o protocolo desta impugnação é o dia 29/09/2026, sendo a presente peça protocolada em 22/09/2026, portanto, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para aquisição de 39 (trinta e nove) módulos habitáveis pré-fabricados, com fornecimento, transporte, montagem, instalação e entrega em condições de uso, destinados à implantação de 3 (três) bases operacionais da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública do Município de Saquarema/RJ (13 módulos por base), com valor total estimado de R\$ 2.225.142,66 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), reunidos em item único, sob o critério de julgamento de menor preço por item e regime de execução declarado como empreitada por preço unitário.

O exame dos documentos que compõem o processo licitatório (Edital, Termo de Referência e respectivos anexos) revela a sucessão de datas e circunstâncias resumidas no quadro a seguir:

 **Matriz - Rio de Janeiro**
Avenida OL3, nº 01- Letra B, Quadra C, Lote 10,
Parque Duque - Duque de Caxias - Rio de
Janeiro - RJ - CEP: 25.085-375
 + 55 (21) 3534-3400
 comercial_rj@multiteiner.com.br

 **Macaé**
Avenida Mem de Sá, nº 809 - Imboassica
Macaé - RJ - CEP: 27.925-545
 + 55 (22) 2773-5906
 comercial_mc@multiteiner.com.br

 **São Paulo**
Estrada Nova dos Godóis, nº 290 - Potuverá
Itapeccina da Serra - SP - CEP: 06.882-300
 + 55 (11) 4147-1811
 comercial_sp@multiteiner.com.br

www.multiteiner.com.br

Marco	Fonte	Data / Horário
Elaboração do Termo de Referência	TR, assinatura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública	09/07/2026
Última alteração/geração do arquivo do Edital (conforme metadados do documento digital)	Metadados do arquivo do Edital	21/09/2026, 16h20 (horário de Brasília)
Sessão pública (abertura e disputa)	Edital, preâmbulo	02/10/2026, 10h00
Termo final para protocolo desta impugnação (3 dias úteis antes da sessão)	Edital, item 12.1, e Lei nº 14.133/2021, art. 164	29/09/2026

A Impugnante não obteve, até o momento do protocolo desta peça, confirmação, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), da data e do horário exatos em que o inteiro teor do Edital e de todos os seus anexos técnicos foram efetivamente divulgados, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, desde logo, que a Administração informe expressamente essa data, sem prejuízo da análise que segue a partir dos elementos ora disponíveis — os quais, por si sós, já revelam intervalo manifestamente exíguo entre a finalização do instrumento convocatório (21/09/2026) e a sessão pública (02/10/2026): 7 (sete) a 8 (oito) dias úteis, a depender da data exata de divulgação.

III – DO DIREITO

III.1 — Da classificação indevida do objeto como bem comum e da consequente inobservância do prazo mínimo entre a divulgação do Edital e a data da sessão pública (arts. 6º, XII e XXI, “a”, 29, 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021)

O Edital (item 2.4 do Termo de Referência) enquadra o objeto desta licitação como bem comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, adotando o Pregão Eletrônico com o prazo próprio de aquisição de bens. Ocorre que os próprios documentos do certame contradizem essa classificação: o Termo de Referência exige, para fins de habilitação técnica, registro da licitante e de responsável(is) técnico(s) no CREA e/ou CAU — engenheiro civil e engenheiro eletricitista, ou técnico em eletrotécnica —, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), justificando expressamente essas exigências com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (item 16.7 do Termo de Referência) — dispositivo destinado à qualificação técnica em obras e serviços de engenharia, não a bens comuns. O próprio preâmbulo do Edital declara, ainda, que o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, regime tipicamente associado a obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 define, no art. 6º, XXI, alínea “a”, o serviço comum de engenharia como aquele cujas ações são objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, circunscritas à manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis — hipótese que não abrange a implantação de estruturas

inteiramente novas, fixadas ao solo, com instalações elétricas e hidrossanitárias e responsabilidade técnica de engenheiro civil e eletricitista, como é o caso das três bases operacionais objeto desta contratação. O objeto aproxima-se, portanto, do conceito de obra (art. 6º, XII) ou, quando menos, de serviço especial de engenharia, e não da exceção estrita que autoriza o uso do Pregão para serviços de engenharia (art. 29 da Lei nº 14.133/2021).

Essa classificação equivocada tem repercussão direta e concreta sobre o prazo mínimo entre a divulgação do Edital e a sessão pública, fixado no art. 55 da Lei nº 14.133/2021: para aquisição de bens, mediante menor preço, o prazo mínimo é de 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, “a”); para serviços e obras comuns de engenharia, o prazo mínimo é de 10 (dez) dias úteis (art. 55, II, “a”); e para serviços e obras especiais de engenharia, o prazo mínimo é de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 55, II, “b”). Considerando que o intervalo entre a finalização do Edital (21/09/2026) e a sessão pública (02/10/2026) é de apenas 7 (sete) a 8 (oito) dias úteis, tal prazo seria insuficiente mesmo na hipótese mais favorável à Administração (serviço comum de engenharia, 10 dias úteis), e manifestamente incompatível com a hipótese de serviço especial de engenharia ou obra (25 dias úteis).

Diante do exposto, requer-se que a Administração reexamine a classificação do objeto e, confirmada a natureza de serviço de engenharia (comum ou especial), promova a adequação do prazo e, se for o caso, da própria modalidade licitatória, com nova divulgação do instrumento convocatório e reabertura de prazo compatível com a classificação correta.

III.2 — Da omissão do Termo de Referência quanto ao preparo do terreno e à responsabilidade por fundações e licenciamento nos locais de instalação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

O item 10.3 do Termo de Referência indica três endereços distintos para a instalação dos módulos habitáveis (Loteamento Balneário Jaconé; Avenida Saquarema, esquina com a Avenida Oceânica; e Campo de Aviação), mas em nenhum momento o Termo de Referência trata do preparo do terreno — terraplenagem, nivelamento, fundação ou base de apoio — necessário para receber as estruturas, tampouco define a quem cabe eventual licenciamento ou alvará de instalação. Trata-se de omissão relevante para a correta definição do objeto e para a formulação da proposta de preços, em possível violação ao dever de planejamento adequado da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União já assentou que a terraplenagem constitui etapa de obra, não podendo ser tratada como mero serviço acessório de fornecimento (Acórdão nº 592/2016-TCU-Plenário). Requer-se, assim, esclarecimento expresso sobre a responsabilidade pelo preparo do terreno e pelo licenciamento nos três locais indicados, sob pena de a proposta ser formulada sem a exata dimensão dos custos envolvidos na execução contratual.

III.3 — Da contradição entre os critérios de inexequibilidade previstos nos itens 7.7 e 7.9 do Edital

O item 7.7 do Edital estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Já o item 7.9 do mesmo Edital dispõe que, em contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, independentemente do regime de execução. O Edital não esclarece qual dos dois critérios é efetivamente aplicável a este certame, o que constitui antinomia interna apta a comprometer a formulação das propostas e o próprio julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tanto mais relevante quanto mais se confirme a natureza de serviço

de engenharia do objeto, discutida no item III.1 supra. Requer-se esclarecimento expresso sobre qual critério será adotado.

III.4 — Da divergência entre o Termo de Referência, o Edital e o Anexo V quanto ao índice de liquidez exigido para habilitação econômico-financeira, e da ausência de motivação (Súmula TCU nº 289)

O item 14.4 do Termo de Referência e o item 8.1.4 do Edital indicam que os índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) devem ser “maior ou igual a 1,00” para fins de habilitação econômico-financeira. Todavia, o próprio item 8.1.5 do Edital dispõe que as empresas que apresentarem resultado “igual ou menor que 1,00” em qualquer dos índices deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado — o que, na prática, exige resultado estritamente superior a 1,00 para dispensa dessa comprovação adicional, tal como consta, aliás, do próprio modelo do Anexo V (“índice maior que 1,00”). Há, portanto, divergência textual entre os documentos quanto ao efetivo patamar de aprovação nos índices contábeis.

Adicionalmente, nem o Termo de Referência nem o Edital apresentam justificativa técnica para a escolha desse parâmetro, tampouco indicam se a exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo é condicional (aplicável apenas quando os índices ficarem no patamar de 1,00 ou inferior, conforme o item 8.1.5 do Edital) ou incondicional (conforme sugere a redação do item 14.4 do Termo de Referência, que não traz a mesma condicionante). A Súmula TCU nº 289 exige que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira esteja justificada no processo administrativo e contenha parâmetros atualizados e compatíveis com o objeto. Requer-se, assim, o saneamento da divergência textual e a apresentação, nos autos, da motivação técnica para o parâmetro adotado.

III.5 — Da ausência de parâmetro objetivo de quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnico-operacional (item 16.5 do Termo de Referência)

O item 16.5 do Termo de Referência exige, para comprovação da capacidade técnico-operacional, atestado(s) de execução satisfatória de objeto compatível com o desta contratação, “em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto”, sem fixar percentual mínimo objetivo do quantitativo exigido, nem esclarecer se será admitido o somatório de atestados de diferentes contratos para essa comprovação.

O art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCU nº 263 exigem que a exigência de quantitativos mínimos, quando adotada, seja limitada a parâmetro objetivo, proporcional à dimensão e complexidade do objeto e não superior a 50% da parcela de maior relevância. A ausência de parâmetro objetivo no Termo de Referência abre margem a interpretação discricionária no momento da habilitação, em prejuízo da segurança jurídica dos licitantes e da isonomia do certame. Requer-se a fixação expressa de percentual objetivo, bem como a admissão expressa do somatório de atestados de diferentes contratos para a comprovação dos quantitativos mínimos, ressalvada justificativa técnica em sentido contrário, na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.898/2012-Plenário.

III.6 — Da incompatibilidade de cláusulas da minuta de contrato (Anexo VI) com a natureza municipal da contratação

A minuta de contrato constante do Anexo VI do Edital reproduz cláusulas de modelo padrão federal não adaptadas à presente contratação municipal, fazendo referência, entre outras, à “Advocacia-Geral da União” (cláusula oitava) e ao “Orçamento Geral da União” (cláusula décima terceira), órgãos e institutos que não guardam pertinência com a contratação promovida pelo Município de Saquarema/RJ. Embora se trate de vício formal, sua permanência no instrumento contratual a ser assinado é apta a gerar insegurança jurídica na execução contratual, e evidencia falta de revisão adequada do instrumento convocatório, reforçando a necessidade de reexame do processo, na linha dos demais pontos aqui suscitados. Requer-se a correção dessas cláusulas antes da assinatura do contrato.

III.7 — Da necessidade de saneamento das irregularidades

As inconsistências apontadas nesta impugnação não se limitam a aspectos meramente formais: dizem respeito à correta classificação do objeto, à modalidade licitatória cabível, ao prazo mínimo entre divulgação e sessão, à definição precisa do objeto e à segurança jurídica dos critérios de habilitação e de julgamento. A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e pela motivação (art. 18) e determina que, constatada ilegalidade insanável, a autoridade competente promova a anulação do certame (art. 71, III e §1º), sendo também possível o retorno dos autos para saneamento das irregularidades passíveis de correção (art. 71, I). Diante do conjunto de divergências apontadas, mostra-se necessária, no mínimo, a suspensão da sessão pública para reexame da fase preparatória antes da continuidade do procedimento.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento integral da presente impugnação, ou, subsidiariamente, a prestação de esclarecimentos fundamentados sobre cada um dos pontos suscitados, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, antes da sessão pública;
- b) a suspensão da sessão pública designada para 02/10/2026;
- c) a confirmação, pela Administração, da data e do horário exatos em que o inteiro teor do Edital e de todos os seus anexos técnicos foram efetivamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, confirmado prazo inferior ao mínimo legal aplicável, a republicação do instrumento convocatório com nova e integral divulgação de seu teor e de seus anexos, assegurando-se o prazo mínimo compatível com a correta classificação do objeto (bem comum, serviço comum de engenharia, serviço especial de engenharia ou obra), nos termos dos arts. 6º, 29 e 55 da Lei nº 14.133/2021;
- d) o esclarecimento e, se necessário, a correção da omissão do Termo de Referência quanto à responsabilidade pelo preparo do terreno (terraplenagem, nivelamento, fundação ou base de apoio) e pelo licenciamento necessário à instalação dos módulos nos três endereços indicados no item 10.3 do Termo de Referência;
- e) o esclarecimento expresso sobre qual dos critérios de inexecutabilidade previstos nos itens 7.7 (50%) e 7.9 (75%) do Edital é efetivamente aplicável a este certame;

f) o saneamento da divergência entre o Termo de Referência, o Edital e o Anexo V quanto ao índice de liquidez exigido para habilitação econômico-financeira, com esclarecimento sobre a exigibilidade condicional ou incondicional da prova de capital social mínimo/patrimônio líquido, acompanhado da respectiva motivação técnica, nos termos da Súmula TCU nº 289;

g) a fixação de parâmetro objetivo de quantitativo mínimo para os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos no item 16.5 do Termo de Referência, com expressa admissão do somatório de atestados de diferentes contratos, nos termos do art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 263;

h) a correção, na minuta de contrato constante do Anexo VI, das cláusulas incompatíveis com a natureza municipal da contratação (referências à Advocacia-Geral da União e ao Orçamento Geral da União);

i) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que sejam prestados esclarecimentos fundamentados sobre cada um dos pontos suscitados nesta impugnação, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, antes da abertura da sessão pública.

Termos em que pede deferimento.

Duque de Caxias/RJ, 23 de setembro de 2026.

VINICIUS DE ARAUJO
MILANEZ:09663417757

Assinado de forma digital por VINICIUS DE ARAUJO
MILANEZ:09663417757
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=ARSPERPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=VINICIUS
DE ARAUJO MILANEZ:09663417757
Dados: 2026.09.28 13:06:36 -03'00'

MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA
CNPJ 00.240.568/0001-80

Vinicius de Araújo Milanez
CPF 096.634.177-57
Sócio